

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ AIRTONFELIX CIRILO)

Cria o Programa Nacional de Apoio ao Financiamento da Segurança Pública (Prosusp) e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Apoio ao Financiamento da Segurança Pública (Prosusp), de forma a tornar efetiva a responsabilidade de todos, nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição, e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Financiamento da Segurança Pública (Prosusp), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I – promover a articulação da sociedade com os entes federados e seus órgãos responsáveis pelo provimento da segurança pública;

II – tornar efetiva a participação e controle social atinente às ações e serviços de segurança pública;

III – propiciar a produção e difusão de conhecimento confiável e acessível sobre segurança pública;

IV – permitir que a sociedade auxilie o poder público na execução de ações visando a resolução pacífica dos conflitos, a redução da letalidade violenta e a proteção a grupos vulneráveis; e

V – incentivar a participação da sociedade nos conselhos de segurança pública.

Art. 3º O Prosusp será implementado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

II – Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

III – Fundo Nacional Antidrogas (Funad), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

IV – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol), instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997; e

V – incentivos a projetos e ações de segurança pública.

§ 1º Os incentivos criados por esta lei somente serão concedidos a projetos e ações cujos benefícios sejam destinados, sem distinção, a qualquer pessoa.

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a projetos e ações destinados ou circunscritos a locais ou territórios que estabeleçam limitações de acesso ou beneficiem diretamente menos de mil pessoas.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 2º desta lei, os projetos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Prosusp atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – incentivo à formação e capacitação dos profissionais de segurança pública e membros da sociedade, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior;

b) concessão de prêmios a entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que criem ou apliquem processos ou métodos de pacificação social ou resolução de problemas visando a reduzir a violência e a vulnerabilidade de pessoas ou comunidades;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter técnico ou visando ao microempreendedorismo ou integrados aos arranjos produtivos locais, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoas

ou comunidades em situação de vulnerabilidade, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II – fomento à produção de conhecimento na área de segurança pública e prevenção da violência, mediante:

a) produção de vídeos de curta metragem e filmes documentais, destinados à difusão da cultura de paz, da mediação de conflitos, da redução da violência pelo fortalecimento dos laços domésticos, dos cuidados com a saúde, incluindo educação sexual e métodos contraceptivos, de prevenção de acidentes, de economia doméstica, reciclagem, preservação ambiental e prevenção de doenças por meio da limpeza dos ambientes, construção de fossas sépticas, tamponamento ou escoamento de água parada e destinação adequada do lixo;

b) edição de obras relativas à prevenção da violência, crime e desordem e das situações de vulnerabilidade;

c) publicação de resultados de pesquisas e estudos na área de segurança pública;

III – preservação do patrimônio público comum, mediante:

a) construção, manutenção, ampliação e reparação de prédios públicos como escolas, bibliotecas, postos de saúde, postos policiais, parques e espaços de convivência e outros equipamentos públicos de interesse;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, de uso comum;

IV – estímulo à integração com os profissionais de segurança pública, mediante:

a) realização de visitas guiadas periódicas às instalações dos órgãos policiais;

b) disponibilização de acesso das crianças e jovens das comunidades a colônias de férias, grupos escoteiros, clubes esportivos e de serviço e outras manifestações cívicas, com apoio dos órgãos de segurança pública;

V – apoio a outras atividades na área de segurança pública, mediante:

a) realização de missões de difusão de boas práticas, proferimento de palestras e participação em seminários e congressos, no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos na área de segurança pública;

c) não previstas nos incisos e alíneas anteriores e consideradas relevantes pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, consultada a Comissão Nacional de Apoio ao Financiamento da Segurança Pública.

CAPÍTULO II

Do Incentivo a Projetos e Ações para a Segurança Pública

Art. 5º Com o objetivo de incentivar projetos voltados para melhorar a segurança pública, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a título de doação ou patrocínio, tanto diretamente aos fundos mencionados no art. 3º, quanto no apoio direto a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas com o fito de melhorar a segurança pública, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados, previamente aprovados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ou declinatário previsto no § 1º do art. 6º, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações e patrocínios.

§ 2º As doações e os patrocínios de projetos para a segurança pública, a que se refere o § 1º deste artigo atenderão prioritariamente as seguintes ações:

a) prevenção e combate ao consumo de drogas entre crianças e adolescentes;

b) apoio a entidades de bairro que trabalham com famílias social e economicamente vulneráveis;

c) incentivo à produção de softwares e aplicativos que colaborem para a diminuição da criminalidade;

d) criação de banco de dados com informações acessíveis à comunidade como forma de prevenção e combate à criminalidade;

e) apoio ao desenvolvimento de equipamentos e materiais de conscientização para uma cultura de paz, palestras, cursos, capacitações e treinamentos para o exercício da cidadania; e

f) produção de programas de reconhecimento de egressos dos estabelecimentos penitenciários e socioeducativos que foram recuperados para conviver em sociedade e difusão do conceito de cidadão de bem.

Art. 6º Os projetos de segurança pública previstos nesta lei serão apresentados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou a quem este declinar por afinidade temática, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos desta lei.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá declinar da prerrogativa de analisar os projetos, bem como de autorizar a captação e aplicação e fiscalizar os recursos pertinentes, em favor de outro Ministério ou ente da Administração Federal, por afinidade temática, repassando os recursos eventualmente recebidos diretamente ao declinatário ou para os fundos mencionados no art. 3º, conforme o caso.

§ 2º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º Da notificação a que se refere o § 2º deste artigo caberá pedido de reconsideração ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao declinatário, a ser decidido no prazo de trinta dias.

§ 4º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele respon-

sável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e os declinatários publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Economia para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 6º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 7º Os projetos aprovados na forma do art. 6º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ou pelo órgão designado pelo declinatário.

§ 1º A Senasp e seu congênere do declinatário, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º deste artigo caberá pedido de reconsideração ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou ao declinatário da aplicação e fiscalização dos recursos, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia e pela Senasp ou congênere do declinatário, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei serão objeto de apreciação objetiva quanto à sua efetiva capacidade de interferir no sentido de reverter os índices de criminalidade, violência e desordem.

Art. 10 Para os fins desta lei, considera-se:

I – doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o patrimônio de outra pessoa física ou jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em projeto ou ação de segurança pública, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta lei; e

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade voltada para melhorar a segurança pública, sem finalidade lucrativa.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas no *caput* não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 11 Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza de segurança pública, para fins de incentivo, objetivarão desenvolver os meios de prevenção e repressão à violência, criminalidade e desordem, buscando o fornecimento de serviços de policiamento de proximidade, do tipo proativo, comunitário, com foco no cidadão e orientado para a resolução de conflitos e solução de problemas, visando essencialmente a preservação e proteção da vida.

Parágrafo único. Os projetos e ações a serem implementados nas diferentes realidades do País, que forem destinados especificamente a órgãos de segurança pública ou suas repartições, podem contemplar os seguintes segmentos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares;
- VI – corpos de bombeiros militares, municipais e voluntários;
- VII – órgãos de defesa civil, federal, estaduais e municipais;
- VIII – guardas municipais;
- IX – órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários, federais, estaduais e municipais;
- IX – órgãos periciais criminais desvinculados das polícias;
- X – órgãos incumbidos da administração penitenciária;
- XI – guardas portuárias;
- XII – polícias legislativas; ou
- XIII – outros órgãos afins, a critério do Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12 O doador ou patrocinador poderá deduzir até o limite de quatro por cento do imposto devido na declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

- I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios; e
- II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no presumido.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos previstos neste Capítulo.

Art. 13 A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as associações e instituições, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 14 Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por órgãos da adminis-

tração direta ou pessoa jurídica de direito público, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 15 Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 16 As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou declinatário suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 23 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação local dos assuntos da segurança pública e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Segurança Pública no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios, sem prejuízo da legitimidade e continuidade dos conselhos comunitários existentes, facultada sua eventual e voluntária absorção pelos novos entes.

Art. 18 Fica instituída a Comissão Nacional de incentivo a Apoio ao Financiamento da Segurança Pública (Conasusp), com a seguinte composição:

I – o titular da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II – os presidentes das entidades nacionais que congregam os Secretários de Segurança das Unidades Federadas e dos Municípios;

III – um representante do Ministério da Economia; e

IV – sete representantes de entidades associativas dos segmentos da segurança pública, de âmbito nacional.

§ 1º A Conasusp será presidida pela autoridade referida no inciso I do *caput* que, para fins de desempate, terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se refere o inciso IV do *caput*, assim como a competência da Conasusp, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 19 A Senasp, com a finalidade de estimular e valorizar a segurança pública feita pela sociedade organizada, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I – de profissionais de segurança pública;

II – de incentivadores das atividades de segurança pública; e

III – de estudiosos e autores de trabalhos atinentes à segurança pública.

Art. 20 Fica instituída a Ordem do Mérito da Segurança Pública Comunitária, cujo estatuto será aprovado por decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional, produção intelectual ou como incentivadoras e propositoras de projetos sustentáveis na segurança pública mereçam reconhecimento.

Art. 21 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 22 O Poder Executivo a fim de atender ao disposto nesta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, discriminará, na Mensagem ao Congresso Nacional, o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 23 Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Parágrafo único. Considera-se incurso nas hipóteses do *caput* e do § 1º do art. 10 o responsável pela doação ou patrocínio realizada com fins eleitorais, ainda que em benefício de pessoas vinculadas, nos termos do § 1º do art. 13, cuja prova se fará com a demonstração de votação expressiva do candidato na zona eleitoral do território beneficiado em comparação com a obtida nas zonas circunvizinhas.

Art. 24 Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação que atente contra a os direitos fundamentais, no andamento dos projetos a que se refere esta lei.

Art. 25 Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade de segurança pública objeto do incentivo.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei de incentivo a segurança pública foi elaborado fazendo uma analogia com a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet ou Lei Federal de Incentivo à Cultura.

Muitos Estados brasileiros estão à beira da falência fiscal, alguns sequer honrando os próprios salários dos servidores em dia. Essa circunstância implica a inexistência de recursos para sequer o custeio da máquina administrativa, quanto mais o investimento em melhores condições de vida para a população.

Sabido é, também, que os maiores problemas enfrentados pela sociedade, especialmente as pessoas de baixa renda, se vinculam aos temas da educação, saúde e segurança, todas essas áreas com péssimo retorno dos impostos extraídos da população.

Uma das formas de enfrentar tamanha dificuldade é chamar a sociedade a auxiliar no enfrentamento à criminalidade, por meio da destinação direta dos impostos para essa finalidade, por meio de incentivo fiscal.

O incentivo fiscal é um mecanismo em que a União faculta às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos aprovados por um Ministério. Ou seja, no presente projeto o Governo Federal oferece uma ferramenta para que a sociedade possa decidir aplicar parte do dinheiro de seus impostos em ações de segurança pública. Desta maneira, o incentivo fiscal estimula a participação da iniciativa privada, do mercado empresarial e dos cidadãos no aporte de recursos para o campo da segurança da sociedade como um todo, diversificando possibilidades de financiamento, ampliando o volume de recursos destinados ao setor, atribuindo a ele mais potência e mais estratégia econômica.

Assim, todo projeto de segurança pública, de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída, que esteja em dia com suas obrigações legais e que não tenha impeditivo jurídico ou associação com a criminalidade, pode se beneficiar da lei e se candidatar à captação de recur-

sos de renúncia fiscal. A proponente pode ser feita por pessoas físicas com atuação comprovada na área de projetos; por pessoas jurídicas com, no mínimo, sugerindo-se que tenham pelo menos dois anos de atividade, podendo ser pessoas jurídicas públicas da administração indireta (autarquias, fundações culturais etc.) e pessoas jurídicas privadas com ou sem fins lucrativos (empresas, cooperativas, fundações, ONGs, organizações culturais etc.).

A exemplo do disposto na lei inspiradora o período para apresentação de propostas para a área de segurança pública no incentivo fiscal ficaria continuamente aberto entre 1º de fevereiro e 30 de novembro de cada ano. Os passos para a aprovação do projeto são descritos a seguir:

1º passo: Estruturação do projeto: ele deve ter apresentação, objetivos e justificativa, bem como orçamento, etapas de execução, cronograma, plano de divulgação e plano de distribuição, que deve garantir a democratização do acesso aos produtos gerados. A proposta deve seguir o disposto nesta Lei e seus normativos. É essencial que a concepção da proposta já se dê a partir das determinações legais. Conheça as normas antecipadamente.

2º passo: Providenciar os documentos necessários. A lista de documentos pode ser consultada na Instrução Normativa do Governo Federal.

3º passo: Inscrição da proposta no Sistema de Convênios do Governo Federal (Siconv). A partir daí a tramitação ocorre integralmente através do sistema.

Há critérios de avaliação de projetos, de modo que se um projeto cumpre todas as normas e exigências da Lei, será considerado apto a captar recursos de incentivo fiscal, conforme pré-requisitos divulgados em normativos infralegais.

Para a regular tramitação da análise dos projetos, antes de o proponente receber a autorização para captação, os projetos são submetidos à análise técnica de admissibilidade da proposta. Nesse momento, verifica-se a conformidade da proposta: se é de fato da segurança pública, se o proponente está qualificado conforme as regras e se o sistema foi devidamente

te preenchido, entre outras informações e documentos. Nesta fase, o projeto será enquadrado nos artigos da lei de incentivo fiscal, momento em que será dada publicidade da decisão ao proponente.

Após a análise técnica de admissibilidade, a proposta, se aprovada, torna-se projeto e recebe um número de registro e o proponente recebe a Autorização para Captação de Recursos Incentivados publicada em portaria no *Diário Oficial da União* (DOU).

Para o enquadramento dos projetos, eles são classificados em diversas faixas de renúncia. No caso da Lei Rouanet, quando o projeto é enquadrado no art. 18, o apoiador poderá deduzir 100% do valor investido, desde que respeitado o limite de 4% do imposto devido para pessoa jurídica e 6% para pessoa física. O apoiador de um projeto enquadrado no art. 26 poderá deduzir, em seu imposto de renda, o percentual equivalente a 30% (no caso de patrocínio) ou 40% (no caso de doação), para pessoa jurídica; e 60% (no caso de patrocínio) ou 80% (no caso de doação), para pessoa física.

Esse detalhamento, que consideramos adequado para o presente projeto, poderia ser objeto do regulamento da lei, que expressamente previmos.

Contamos, pois, com a sensibilidade dos nobres colegas para a dificuldade do financiamento sustentável da segurança pública no País, convidando-os a aprovar conosco o presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO